



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02094/2021^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Francisco Laerti de Freitas - CPF nº 028.399.462-20
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva - CPF 799.240.778-49 –
Secretário de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Inobstante o entendimento firmado em reunião no Conselho Superior de Administração que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados por esta Corte de Contas, sem análise do mérito, há precedente do STF - RE 636.553 que modifica tal erudição.

2. Desta feita, nos termos da atual jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas têm o prazo de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, motivo pelo qual os autos foram julgados sem exame do mérito.

3. Ato registrado. 4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, concedida ao senhor Francisco Laerti de Freitas, portador do CPF nº 028.399.462-20, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300007379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 4º, §4º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID1126003) sugeriu o registro do ato concessório, sem análise do mérito, haja vista ter transcorrido mais de 10 (dez) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, conforme Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, ocorrida em 08.11.2010.

¹Decreto de 22 de julho de 2008, publicado no DOE nº 1056, de 11.08.2008 (fls. 01/02- ID1107584).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Outrossim, propôs, ainda, que o IPERON se manifeste acerca do encaminhamento in-tempestivo ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0268/2021-GPETV (ID1133716), que, divergiu do entendimento esposado pela Unidade Instrutiva, a saber:

[...]

Diante de todo o exposto, divergindo da proposta da Coordenadoria Especializada (Id 1112070), em razão dos argumentos fáticos e jurídicos expostos neste parecer, opina este órgão ministerial seja:

1. considerado **legal o presente ato concessório** e deferido o seu **registro**, pela Corte de Contas;
2. **admoestada a atual administração do IPERON**, para que em cumprimento ao §3º do art. 8º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021, após a publicação do ato concessório, encaminhe-o ao Tribunal para apreciação, no **prazo previsto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO**, sob pena de tornar-se sujeita a multa, prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que, aposentadoria em apreço foi concedida por meio do Decreto de 22 de julho de 2008, publicado no DOE nº 1056, de 11.08.2008 (fls. 01/02- ID1107584) ou seja, há mais de 10 (dez) anos. Nesse sentido, observa-se que em se tratando da análise de atos onde já perpassado grande lapso temporal para apreciação de sua legalidade, tais fatos vêm ocasionando o reconhecimento da incidência do princípio constitucional da Segurança Jurídica, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

7. A este despeito, a fim de resguardar a segurança jurídica e boa-fé, esta relatoria já se manifestou nesse sentido, a saber:

Processo nº 00831/2020-TCERO – Acórdão AC1-TC 00429/20 (ID896704)
EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS.
2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução e mérito.
3. Ato registrado.
4. Arquivamento. [...]

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, CPF sob o nº 924.434.787- 34, Técnico Administrativo-Educacional N2, referência 07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

matrícula 300018202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 0987, de 30.4.2008, posteriormente convertida no Ato de Aposentadoria n. 138/IPERON/GOV/RO, que fora retificada pelo Ato de Aposentadoria de 8.12.2016, com publicação no DOE 240, de 26.12.2016, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;

8. Todavia, inobstante o entendimento firmado em 08.11.2010, no Conselho Superior de Administração, qual seja, que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal, sem análise de mérito, se amoldar perfeitamente ao caso, há decisão recente do STF (RE 636.553) de 19.2.2020, alterando o entendimento que havia naquele Tribunal até então, prevalecendo a partir desta data que os Tribunais de Contas têm o prazo de cinco anos para julgar a legalidade de concessão de aposentadorias.

9. Assim, ultimado o mencionado prazo, considerar-se-á o ato tacitamente apreciado e registrado. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. TEMA 445 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. 3. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, A CONTAR DA CHEGADA DO PROCESSO À RESPECTIVA CORTE DE CONTAS. 4. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 5. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

10. Assim, esta relatoria converge com o entendimento esposado pela unidade instrutiva (ID1126098), em razão do Decreto de 22 de julho de 2008, publicado no DOE nº 1056, de 11.08.2008, haja vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos, o que irrompe no reconhecimento da incidência do princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima, razão pelo qual, a manutenção do registro, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico (ID1126098) e divergindo do Ministério Público de Contas (ID1133716), apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, concedida ao Senhor Francisco Laerti de Freitas, portador do CPF nº 028.399.462-20, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300007379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos com fundamento no art. 4º, §4º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003, eis que transcorrido mais de 10 (dez) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, ocorrida em 08.11.2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V– determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator